



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 443.386 - MT (2002/0073274-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**RECORRENTE** : **JOÃO ROBERTO PULZATTO**  
**ADVOGADO** : **JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTROS**  
**RECORRIDO** : **COLMÉIA INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA DO NORTE S/A -**  
**CIAN**  
**ADVOGADO** : **LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA E OUTRO**

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO DE IMEDIATO. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DE ERRO DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA DE OBJETO.

I. Inobstante se exija, para a revogação de liminar em ação possessória, que ela ocorra ou em juízo de retratação, mediante a interposição de agravo pela parte, ou na sentença que julga a causa, admite-se, em hipóteses excepcionais, tal ato, quando a parte, tendo formulado o pedido de reconsideração dentro do prazo recursal, aponta erro de direito, que vem a ser reconhecido pelo juízo, ainda antes de concretamente realizada a desocupação do imóvel, portanto sem que a liminar houvesse operado qualquer efeito prático.

II. Recurso especial conhecido e provido, para manter o despacho que revogou a liminar, até ulterior decisão das instâncias ordinárias, prejudicada a Medida Cautelar n. 4.833/MT.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,  
Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, examinando questão de ordem, à unanimidade, deferir o pedido de prejudicialidade por perda de objeto, formulado pela recorrida, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, prejudicada a MC 4833/MT, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2002(Data do Julgamento)

**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 443.386 - MT (2002/0073274-6)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** João Roberto Pulzatto interpõe, pelas letras "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 196):

*"REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REVOGAÇÃO DE LIMINAR - RECURSO PROVIDO - LIMINAR RESTABELECIDADA.*

*Concedida a liminar em ação possessória, após a audiência de justificação torna-se insuscetível sua revogação pelo próprio juiz, exceto no exercício do juízo de retratação ou ocorrência de fato novo, desde que este dê ao julgador certeza incontestável de que a manutenção do estado não espelha a situação de fato compatível com a proteção provisória deferida."*

Alega o recorrente que a recorrida, Colméia Indústria e Agropecuária do Norte S.A. – CIAN, ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar, no curso da qual o MM. Juiz processante designou audiência de justificação prévia. As testemunhas indicadas pelo réu foram indeferidas e as da autora, contraditadas, tiveram sua oitiva tomada como informantes. A liminar foi deferida pelo magistrado, após, com base no art. 927 do CPC. O despacho data de 29.11.2001, havendo sido pedida a reconsideração em 03 de dezembro. No dia 4 de dezembro, o juiz reconsiderou a decisão, revogando a liminar. A recorrida, Colméia, manejou agravo de instrumento que foi provido não pelo exame do mérito da questão em si, mas por entender que não poderia ter havido a revogação pelo próprio magistrado, exceto em juízo de retratação ou fato novo. Opostos embargos de declaração, foram dois deles rejeitados.

Aduz o recorrente que o aresto é nulo por omissão, em face do art. 535, II, do CPC, por pretender prequestionar os arts. 126, 460, 515, 154 e 807 do CPC, além de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposições da Constituição Federal.

Salienta que também ocorreu ofensa aos arts. 154 e 244, se ultrapassada a preliminar, porque cabia o pedido de reconsideração e não se pode prender o órgão julgador a excesso de rigor quanto à forma.

Invoca jurisprudência paradigmática.

Contra-razões às fls. 380/395, afirmando que não padece o acórdão da nulidade apontada, eis que houve manifestação da Corte estadual a respeito da matéria e que não está obrigado o Tribunal a responder a questionário da parte. No mérito, diz que a revogação da liminar em possessória somente se admite em juízo de retratação, mediante a interposição do agravo de instrumento, ou quando da prolação da sentença, hipóteses aqui não ocorridas.

Cita doutrina a respeito.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 414/419.

Redistribuído o processo a este relator, por força de prevenção decorrente de ação cautelar de n. 4.833/MT, em apenso, cuja liminar foi deferida para sustar a reintegração até o julgamento do presente recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 443.386 - MT (2002/0073274-6)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**(RELATOR):** Trata-se de recurso especial, aviado pelas letras "a" e "c" do art. 105, III, da Carta Política, em que discute, em preliminar, a nulidade do acórdão por omissão e, no mérito, sobre a viabilidade de revogação de medida liminar em ação de reintegração de posse, em face de pedido de reconsideração formulado pela parte ré.

É suscitada ofensa aos arts. 535, II, 154 e 244 do CPC, e dissídio jurisprudencial, o qual tenho por configurado.

Não identifico nulidade no acórdão, eis que as questões essenciais ao deslinde da controvérsia foram enfrentadas de forma suficiente.

No tocante ao mérito do recurso, assim se pronunciou o voto condutor, após a integral transcrição do primeiro despacho monocrático que concedera a liminar reintegratória, **verbis** (fls. 193/195):

*"Posteriormente, entendeu o ilustre magistrado em acolher pedido de reconsideração formulado pelo réu e, via de consequência revogou a liminar concedida, sob fundamento que não se aplica na espécie a **exceptio proprietatis** 'cabível somente quando as partes não conseguem provar satisfatoriamente a sua posse, que disputam a título de domínio'. (fls. 65/68).*

*A irresignação da agravante com a revogação da liminar é totalmente pertinente.*

*É entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalecente que a revogação da liminar possessória só tem cabimento em duas hipóteses, a primeira no juízo de retratação, quando a parte interpuser recurso de agravo de instrumento e, a segunda, quando da prolação da sentença.*

*O Professor Dr. Luiz Orione Neto, na sua obra Liminares no*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Processo Civil, ed. Lejus, 1999, ao sustentar esse entendimento, afirma:*

*'Realmente, não é lícito ao juiz, na ausência de recurso de agravo de instrumento - que lhe proporcionaria o juízo de retratação -, revogar a medida concedida **in limine**. Embora com algumas vacilações e dissonâncias, essa já era a opinião predominante antes de 1973. Com efeito, o mecanismo todo da proteção possessória orienta-se pelo interesse público na estabilidade da situação de fato. Um sistema que permitisse ao juiz dar e retirar sucessivamente a posse, segundo as variantes que a seu espírito oferecesse a evolução da prova ao longo do processo, negaria a base mesma desse mecanismo.*

*Para decidir sobre a posse, tem o julgador duas oportunidades definidas: a apreciação do pedido liminar e a sentença definitiva, que confirma ou modifica o provimento inicial.*

*A jurisprudência, acertadamente, tem perfilhado essa orientação, **verbis**: I - 'Pelo fato de ser decisão recorrível, não é lícito ao juiz reconsiderar a decisão liminarmente proferida em ação possessória. Para decidir sobre a posse tem o julgador duas oportunidades definidas: a apreciação do pedido liminar e a sentença definitiva que confirma ou modifica o provimento inicial'; II - 'Não é lícito ao juiz, na ausência de agravo, reconsiderar decisão anteriormente proferida e revogar a liminar de reintegração'; III - 'Concedida a liminar reintegratória, torna-se insusceptível sua revogação pelo próprio juiz, pois este não tem o poder de dar e desdar ao seu talante medidas que importem em profunda alteração da situação de fato da lide em verdadeiro atentado contra a regularidade do procedimento, devendo-se considerar que vacilação desta natureza e porte só pode gerar intranquilidade para as partes, denotando insegurança do juízo e contribuindo para o desprestígio da justiça.'*

*Esse entendimento assenta-se em dois fundamentos. O primeiro é que não se pode aplicar a liminar em ação possessória, nem a norma do art. 807 do CPC, que permite a revogação da cautela, nem a norma do § 4º do art. 273 do CPC, que permite a revogação da tutela antecipatória a qualquer tempo.*

*Segundo, porque além de exigir elementos objetivos para a sua concessão, o que impossibilita sua*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*revogação a qualquer tempo, todo o mecanismo da proteção possessória, na correta observação de Adroaldo Furtado Fabrício, 'orienta-se pelo interesse público na estabilidade da situação de fato. Um sistema que permitisse ao juiz dar e retirar oferecesse a evolução da prova ao longo do processo negaria a base mesma desse mecanismo'.*

***In casu**, deu-se a revogação sem a ocorrência de qualquer uma dessas duas hipóteses, o que nos faz recorrer novamente a ensinamento do referido processualista, **verbis**:*

*'Realmente, concedida a liminar em ação possessória, torna-se insuscetível sua revogação pelo próprio juiz, pois este não tem o poder de dar e desdar, a seu talante, medidas que importem profunda alteração da situação de fato da lide, em verdadeiro atentado contra a regularidade do procedimento, devendo-se considerar que vacilação dessa natureza e porte só pode gerar intranqüilidade para as partes, denotando insegurança do juízo e contribuindo para o desprestígio da função jurisdicional.'* (p. 433/5)

*Oportuno registrar que excepcionalmente tem-se admitido a revogação da liminar diante da ocorrência de fato novo, desde que este dê ao julgador certeza incontestável de que a manutenção do estado não espelha a situação de fato compatível com proteção provisória deferida.*

*No entanto, não ocorreu qualquer fato novo a justificar a revogação da liminar, visto que o contrato objeto do pedido de reconsideração, foi questão apreciada e não acolhida pelo julgador, portanto não há que se falar em existência de fato novo.*

*Com essas considerações, conheço do recurso por tempestivo e lhe dou provimento para cassar a decisão objurgada, mantendo-se a liminar anteriormente concedida."*

Rogando vênias, meu entendimento é no sentido oposto.

A própria recorrida admite que mediante agravo de instrumento, exercendo juízo de retratação, pode o magistrado voltar atrás e revogar a liminar antes deferida, ou vice-versa.

Ora, o pedido de reconsideração, feito de imediato pelo réu, portanto dentro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prazo para o agravo, nada mais representa do que a fase prevista para a eventual retratação do prolator da decisão, nos termos do art. 529 do CPC, na redação dada pela Lei n. 9.139/95, que corresponde ao art. 527 do texto primitivo.

A única diferença é que se mantido o despacho interlocutório, precluirá, se ultrapassado o quinquídio, a possibilidade de interposição do agravo de instrumento. Porém, em essência, volta-se a frisar, o pedido de reconsideração corresponde ao juízo de retratação, só não contendo o requerimento de devolução da matéria ao órgão **ad quem**.

Na espécie, a nova decisão que revogou a liminar foi, pois, decorrente de uma manifestação atempada da parte – inexistia preclusão – de sorte que nada impedia o magistrado de voltar atrás, notadamente em matéria delicada como a posse, que importa em grave lesão quando promovida a desocupação, se esta não estiver em conformidade com a lei.

No julgamento do REsp n. 108.811/SC, assim decidiu a Egrégia 6ª Turma,  
**verbis:**

*"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. LIMINAR REVOGADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CASO EM ANÁLISE. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.*

*- A possibilidade de revogação de liminar concedida em sede de ação possessória não é exclusiva do juízo de retratabilidade previsto no procedimento recursal do agravo de instrumento.*

*- O magistrado ao revogar a liminar deferida o fez em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.*

*- Recurso especial não conhecido."*

(Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJU de 18.06.2001)

No mesmo sentido se orientou esta 4ª Turma, no REsp n. 197.999/PR:





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**"PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO NA POSSE. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. REVOGAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FATO RELEVANTE ALEGADO PELO RÉU. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO NO TEMA. RECURSO DESACOLHIDO.**

*- Situações excepcionais autorizam possa o juiz suspender o cumprimento da liminar concedida em ação possessória. Assim, **verbi gratia**, se o réu demonstrar fato relevante, a tornar incertos os fatos narrados na inicial, tais como a delimitação do terreno, a titularidade da posse e a data desta."*

(Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 15.04.2002)

É certo que, nos precedentes acima, foi apresentada pela parte fato novo. Já aqui, o novo despacho surgiu para reparar o enfoque dado no anterior, que identificara uma disputa essencialmente dominial e não possessória, como se vê às fls. 66/68, **litteris**:

*"Sem embargo da corrente que sustenta a derrogação do art. 505 do CC e sua não reprivatização, ante a nova redação dada ao art. 923 do CPC, pela Lei n. 6.820/80, e independentemente da retirada ou não da **exceptio proprietatis** de nossa ordem legal e jurídica, temos que, o **decisum** em apreço, merece reparo e ajuste, com vistas a dar-lhe feição mais justa e precisa.*

*Note-se que, mesmo mantendo a tese da vigência do art. 505, **in fine**, a qual supedaneou o **decisum sub cogitatione**, necessário se faz revogar a liminar preteritamente deferida, tendo em linha de estima que houve um equívoco na análise dos fundamentos do pedido do autor e da resistência do réu, haja vista que, a **prima facie**, nos pareceu que, as partes, disputavam a posse a título de domínio, o que não ocorreu.*

*O autor, a despeito de mencionar ser proprietário do imóvel, na verdade, do que se pode ilacionar do teor insculpido na peça anteloquial, busca a retomada da posse da área, não como consecratário do seu direito de propriedade, mas com base no fato da posse que alega ter exercido sobre a terra.*

*Por sua vez, o réu, malgrado tenha juntado contrato particular de cessão de direito, onde consta que lhe foram cedidos o 'domínio e posse' (sic - fl. 90), igualmente, sustenta seu direito de posse pela posse e não com base em situação jurídica pré-constituída, de*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*modo que, por estes assentes motivos, não se nos afigura, mais, aplicável, in casu, a exceptio proprietatis, haja vista que, 'é possível a exceção de domínio apenas quando as partes não conseguem provar satisfatoriamente sua posse, que disputam a título de domínio (RTJ, 91:594)'. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 13ª Ed. 4º Vol. Saraiva: São Paulo, 1997, p. 79 - grifo nosso).*

*Logo, como as partes não disputam a posse a título de domínio, malgrado não ter restado satisfatoriamente provada a posse das partes, não há que se restituir a posse ao detentor do domínio, como restou estatuído no **decisum sub examine**, mas, antes, manter o **status quo**, revogando a liminar concedida, tendo em linha de estima que se há dúvida quanto a posse do autor e acerca da ilegitimidade da posse do réu, logo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não exauriente e prefacial, é de se dessumir que, o autor, não conseguiu demonstrar estarem presentes os requisitos previstos no art. 927 do CPC, indispensáveis à concessão da medida liminar colimada."*

Mas, ainda assim, pelas razões antes expostas, tenho que não fica obstada a revogação, quando feita para correção de erro grave de fato ou de direito, evitando-se que o exacerbado formalismo impeça o magistrado condutor do processo de evitar males maiores.

Importante, ademais, salientar que o primeiro despacho concessivo da liminar não chegara a gerar efeito concreto – a reintegração não fora levada a cabo – de sorte que o retorno ao **status quo** ficou meramente no campo legal, inexistindo alteração física a criar problemas adicionais.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para restabelecer o despacho singular impugnado de fls. 65/68 (fls. 188/191 dos autos principais), até ulterior decisão das instâncias ordinárias, prejudicada, por perda de objeto, a MC n. 4.833/MT.

Custas pela recorrida.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2002/0073274-6

**RESP 443386 / MT**

Número Origem: 11278

PAUTA: 05/11/2002

JULGADO: 19/11/2002

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOÃO ROBERTO PULZATTO  
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTROS  
RECORRIDO : COLMÉIA INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA DO NORTE S/A - CIAN  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Direito das Coisas - Posse - Reintegração

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Examinando questão de ordem, a Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de prejudicialidade por perda de objeto, formulado pela recorrida, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, prejudicada a MC 4833/MT.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 19 de novembro de 2002

**CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**  
Secretária